



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28930

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Recorrentes: Coligação Orleans Mais Feliz (PP-PT-PMDB-PSDB); José Carlos Librelato e Marco Antonio Bertoncini Cascaes

Recorridos: Coligação Orleans Mais Feliz (PP-PT-PMDB-PSDB); José Carlos Librelato e Marco Antonio Bertoncini Cascaes

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE.

A AIJE, de ordinário, migra para a fase instrutória. Por extensão, prevê a Lei Complementar 64/90 que haja prazo para alegações finais, as quais têm por objetivo permitir o debate sobre as provas, levando para o julgador as convicções das partes a tal respeito. Só que é possível a extinção do processo ou o julgamento antecipado (para usar a linguagem do Código de Processo Civil): não havendo provas a produzir ou sendo elas impertinentes, haverá (depois do posicionamento ministerial, se não for o autor da ação), a sentença (e então sem abertura de vista para alegações finais).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - QUEIXAS GENÉRICAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - IMPROCEDÊNCIA.

A legislação eleitoral sanciona o abuso do poder político, econômico ou dos meios de comunicação com a perda do mandato e inelegibilidade. Não se pode, entretanto, tirar esses fatos de uma condição financeira favorável de candidato, que disponha de veículos jornalístico ou, por suas empresas, faça ações sociais. Por exemplo, o fato de ser criada uma escola ou incentivar ações sociais na comunidade é, em princípio, algo bom. Ganha-se dinheiro e se dá um retorno à sociedade. Pode haver propósito de autopromoção, é evidente, mas não se vê como sustentar que isso valha antecipadamente por uma atitude abusiva, que fira a liberdade de voto. Na realidade, a liberdade existe, de início, justamente quanto a esse tipo de iniciativa. A Constituição estabelece que vivemos em economia de mercado e, então, com muito mais razão deve ser livre identicamente a prática de atos de caridade – pouco importando os motivos subjacentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

A ilicitude, sob a ótica eleitoral, surgirá quando alguém, por meio de tais atitudes, passar a mercadejar os votos, a atrelar uma postura de cunho aparentemente nobre no afã de minar a liberdade de escolha, ofertando vantagens de maneira condicionada à futura escolha como candidato. Aí, a força econômica direcionada indevidamente em relação às eleições tornará aquelas ações como ilícitas.

Só que, no caso concreto, o relato da inicial aponta que um dos réus é empresário muito bem sucedido, sendo o grupo econômico por ele comandado o mais destacado do Município de Orleans. Isso não impede que ele seja candidato, cabendo à população avaliar se tem identicamente méritos para gerir a coisa pública. A situação, é evidente, lhe dá natural projeção, permite que os eleitores, mesmo inconscientemente, vejam a possibilidade de transportar o sucesso na administração empresarial para o êxito na gestão da coisa pública. Não existe inelegibilidade de pessoas com boa situação econômica. O sistema constitucional brasileiro permite amplamente o exercício da cidadania. Em algumas situações há veto à atuação política, mas isso se dá excepcionalmente e em casos delimitados. Não é a situação de quem, tendo disponibilidade financeira, consegue divulgar previamente seu nome – e não fosse assim, haveriam de ser impedidas, por exemplo, as candidaturas de artistas ou desportistas pela vantagem de já terem um nome celebrizado.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao interposto pela coligação autora e dar provimento ao apelo dos investigados para julgar a demanda totalmente improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de novembro de 2013.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

RELATÓRIO

A Coligação "Orleans Mais Feliz" (PP-PT-PMDB-PSDB); ajuizou investigação judicial eleitoral contra José Carlos Librelato e Marco Antonio Bertoncini Cascaes.

Alegou que os investigados praticaram diversas irregularidades no intuito de obter vantagem ilícita durante a campanha política em razão do poder político e econômico de José Carlos Librelato, alegando que ele, no dia 2 de setembro de 2012, durante as festividades oficiais da semana do município, participou de uma corrida de kart, trajado com macacão e capacete nos quais estavam impressos o seu nome, o número 55 e o adesivo de sua campanha. Argumentou que a simples presença do referido investigado no indigitado evento, mesmo sem fazer uso da palavra, teria caracterizado promoção pessoal em ofensa ao princípio da isonomia da disputa eleitoral. Argumentou, ainda, que os investigados afixaram propaganda eleitoral em pontos de maior visibilidade com a finalidade de promover a coligação que integravam. Salientou que o empresário José Carlos Librelato realizou projetos beneficentes no mês de janeiro/2012 com intuito eleitoral, visando à obtenção de votos, bem como usou de seus meios de comunicação para benefício próprio.

Pediu a cassação do diploma e a decretação da inelegibilidade dos investigados.

Os investigados apresentaram defesa em que rebateram as alegadas irregularidades supostamente abusivas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 – justamente o posicionamento ministerial de primeiro grau,

A coligação representante e os representados interpuseram recursos e apresentaram respectivas contrarrazões.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela nulidade da sentença, o retorno dos autos à origem para que as partes sejam intimadas a apresentar alegações finais e o regular processamento do feito naquela esfera.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. Senhor Presidente, existem algumas questões formais a serem tratadas.

Um dos recorrentes, a Coligação Orleans Mais Feliz, alega que houve cerceamento de defesa, haja vista que não foi aberto prazo para alegações finais –



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

providência prevista na Lei Complementar 64/90. É a mesma posição ministerial, que identifica prejuízo, aliás, para os dois poios, haja vista que o pedido foi julgado procedente em parte e há recurso de ambos os lados.

Tenho, entretanto, uma outra compreensão.

A regra procedimental invocada é esta:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

Vejo que ali se previu a possibilidade ritual mais alongada, que estabelece a produção de provas para além dos documentos anexados com a petição inicial ou a defesa. Só que pode ocorrer, a exemplo do que se passa no Código de Processo Civil, que não existam outras diligências. Como se diria a propósito da norma comum, o julgamento pode ser antecipado. A economia processual certamente deve ser prestigiada no âmbito eleitoral, no qual inclusive se prega a máxima celeridade.

Dessa maneira, a meu ver, se realmente não houver a necessidade de outras providências, depois da fase postulatória e ouvido o Ministério Público, pode vir a sentença.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

José Jairo Gomes tem exatamente essa posição:

3.2.18 Julgamento antecipado da lide

Em tese, não há impedimento ao julgamento antecipado da lide na ação em apreço. Por esse instituto, deverá o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330,I). [Direito Eleitoral, 6ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, pp. 466-467]

As alegações finais têm como finalidade propiciar o debate a respeito de novos fatos processuais, as provas. Evita-se que as partes não tenham a possibilidade de expor ao juízo a sua visão a respeito dos novos elementos de convicção. Isso realmente feriria o devido processo legal.

Desse modo, no caso, como não se migrou para a fase propriamente instrutória, não vejo causa de nulidade.

2. O segundo tópico preliminar diz respeito à juntada de documentos com o recurso trazido pela Coligação Orleans Mais Feliz – o que gerou a oposição da parte adversa, que diz que não sendo eles, no sentido processual do termo, “novos”, só poderiam ter vindo com a petição inicial.

Isso, entretanto, é possível pelo art. 266 do Código Eleitoral, bem como tendo sido admitido pela jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - NOVOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM AS RAZÕES - POSSIBILIDADE - INTELECÇÃO DO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL [Precedente Acórdão TRESA n. 28.085, de 13.03.2.013, Rei. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli]. [Acórdão TRESA n. 28.213, RE n. 35137, de 27/05/2013, Rei. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira] (Grifei)

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL [...]

- FATO E DOCUMENTOS NOVOS - CONHECIMENTO EM GRAU RECURSAL PARA REFORMAR OU ANULAR A SENTENÇA, A FIM DE REALIZAR NOVAS DILIGÊNCIAS - **ADMISSÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS RAZÕES RECURSAIS - ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL** - ANÁLISE DE SEU TEOR - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - REJEIÇÃO. [Acórdão TRESA n. 28.525, RE n. 53067, de 26/08/2013, Rei. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer] (Grifei)

3. Passo, agora, à análise dos temas de fundo dos recursos, principiando por aqueles do autor, a Coligação Orleans Mais Feliz, que considera que eram merecidas a cassação do diploma e a decretação de inelegibilidade, ou seja, não se contentando com a multa aplicada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Devo alertar que são apresentadas diversas circunstâncias, nem sempre de forma apartada. Busquei, entretanto, separar cada ponto para que possam ser apreciados pelos julgadores.

Nessa linha, é trazido inicialmente que os candidatos vencedores e agora réus abusaram dos meios de propaganda, mais exatamente pela exposição de cavaletes com cartazes das candidaturas criticadas em espaços públicos, bem como pela distribuição de caminhões que, portando placas de divulgação, extrapolavam os limites normativos.

O caso, entretanto, não pode gerar a cassação ou mesmo pena de inelegibilidade. Ora, existe tratamento legislativo específico, o qual prevê, para o caso de propaganda irregular, a retirada das placas ilegítimas de forma eventualmente cumulada com multa (art. 37 da Lei 9.514/97). Aliás, como alertado na sentença, a discussão sobre abuso no direito de exposição de propaganda por cavaletes ou veículos já fora objeto de representação, a qual veio a este Tribunal, quando ementamos:

- PROPAGANDA ELEITORAL - CAVALETES - FALTA DE INDICAÇÃO DE PARTIDOS E COLIGAÇÕES - OFENSA AO § 2º DO ART. 6º DA LEI DAS ELEIÇÕES - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - FALTA DE PREVISÃO DE MULTA.

Não há pena sem definição legal. Ainda que a legislação exija da propaganda eleitoral a menção aos correspondentes partidos e coligações, a falta de definição de sanção limita a intervenção judicial ao exercício do poder de polícia, no máximo se cogitando, ainda, de eventual desobediência (mas o que só poder ser apurado em processo criminal próprio).

Recurso, quanto ao tópico, conhecido e improvido.

- PROPAGANDA ELEITORAL - PLOTAGEM E CARTAZES EM VEÍCULOS - MAIS DE 4M² - EFEITO *OUTDOOR* - BEM PARTICULAR - MULTA MERCIDA AINDA QUE HAJA IMEDIATA RETIRADA.

Nos bens públicos ou equiparados, a propaganda ilícita desafia notificação e, na resistência, multa. Nos bens particulares, a multa pode ser aplicada independentemente da formalidade.

Recurso, no ponto, conhecido e provido.

[RE n. 245-47, Acórdão n. 28.340 de 17/07/2013, Relator Juiz Hélio Do Valle Pereira, publ. DJE Tomo 134, em 23/07/2013, p. 3]

Não vejo, portanto, evidência de que os fatos possam gerar a cassação.

4. Depois é sustentado que houve abuso porque se usaram de recursos de empresa de titularidade do réu José Carlos Librelato.

O tema foi adequadamente tratado pelo Juiz Eleitoral Lírio Hoffmann Júnior, de maneira que reproduzo o constante da sentença.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

De outro norte, o argumento de que os investigados teriam se valido do corpo de funcionários das referidas empresas em benefício da campanha está assentado, basicamente, em uma fotografia na qual duas pessoas trajando camisetas com logotipo da Empresa Librelato aparecem dentro e ao lado de um caminhão contendo propaganda da campanha da coligação a que pertencem os investigados.

Indaga-se: só isso é suficiente ao reconhecimento de alguma irregularidade? A resposta negativa, à luz do que ponderado inclusive pela representante do MPE, impõe-se.

Com efeito, a coligação autora sequer fez prova da condição empregatícia, ou mesmo, acaso confirmada essa circunstância, do dia e hora da reprodução, certo que, em tese, era possível que referidas pessoas estivessem de folga ou mesmo que tivessem saído do trabalho.

Seja como for, não se pode afirmar, aprioristicamente, ainda, que o só fato de empregados da empresa terem participado da campanha dos investigados constitua ilícito eleitoral passível de sanção. Neste viés, não há prova nos autos de que as referidas pessoas não estivessem no local de forma espontânea no intuito de prestar apoio à campanha, ou mesmo que tenham recebido vantagem econômica indevida por tal auxílio.

É inequívoco que a tese, neste particular, possa recobri-se de verdade, e é até provável, eventualmente, que tenha ocorrido o alegado ato inquinado, mas daí a aceitar um julgamento ancorado apenas em suposições, quando ausente prova robusta e cabal do abuso do poder, é passo demasiadamente longo que não se coaduna, inclusive com o postulado do "due process of law".

Seria, de fato, impossível impor uma cassação porque supostamente no horário de expediente duas pessoas que seriam empregadas de certa empresa conduziam propaganda partidária. É algo muito pouco expressivo para ser considerado grave e justificar a extrema medida postulada.

Este Tribunal tem mantido posição muito rigorosa frente às alegações de abuso de poder econômico ou político, mas também não pode se dedicar a cuidar de bagatelas como a indicada no recurso.

5. Ainda se defende que houve abuso do mesmo candidato José Carlos Librelato ao usar de *blog* e de conta no *twitter*. Só que não havia impedimento legal para tanto.

O que se juntou aos autos são reproduções de atos bem singelos. Manifestações obviamente de destaque ao próprio interessado, fotos sorrindo, crianças felizes... enfim, estratégias nada surpreendentes de enaltecimento pessoal. Não existe impedimento a que se use desses espaços virtuais e seria mesmo inconstitucional a vedação. Todos os candidatos podem fazê-lo e nada impedia que também os opositores tivessem seus *blogs* e contas no *twitter*. Ao que se vê, o candidato já realizava essas condutas anteriormente e nada de excepcional foi indicado quanto ao período eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Aliás, em tese, houvesse infração, poderia haver sancionamento pecuniário por propaganda antecipada ou irregular, mas não existe previsão de que a publicidade indevida gere a perda de mandato (arts. 36 e 57-A e ss. da Lei 9.504/97).

6. Sustenta-se também que houve abuso dos meios de comunicação de titularidade da família do Vice-Prefeito eleito, José Carlos Librelato. Menciona-se mais exatamente a Rádio Guarujá e o Jornal Hoje, mas sem que se individualizasse concretamente um fato que revelasse abuso de poder econômico, como por exemplo uma publicação indevida havida no tal periódico ou alguma manifestação radiofônica que extrapolasse o razoável.

Na inicial, quanto ao tópico, foi dito:

A emissora Rádio Guarujá e o Jornal Hoje vêm sendo utilizados para a promoção pessoal de Lussa Librelato há muito tempo, com promoções que enaltecem e promovem seu nome. O vínculo da emissora é evidente, tanto que a emissora depois de sua aquisição pelo Grupo Librelato, passou a contar com um caminhão carreta como unidade móvel, que encontra-se estacionada, sempre no centro da cidade em qualquer evento realizado, sendo importante frisar que muitas vezes, em frente ao prédio onde a emissora está instalada, o que se depreende, que estacionada no local tenha por finalidade apenas impressionar e mostrar seu potencial, já nunca se percebeu o uso desta suposta unidade móvel, que simplesmente fica estacionada, ocupando espaço no centro da cidade.

Agora, mais do que nunca, com notória ênfase por ser ano eleitoral, tem divulgado diversas ações do empresário no intuito manifesto de enaltecer sua imagem e criar um bom nome perante a população orleanense, visando atrair para si pretensos eleitores com o objetivo de angariar seus votos, mormente das classes mais modestas e de pouca instrução, ao arrepio da legislação eleitoral.

Juntam-se, de maneira aleatória, reproduções de algumas notícias que parecem que estavam nos *sites* do Jornal e da Rádio, mas absolutamente nada que permita dizer que tenha havido parcialidade. Aliás, se houvesse a contundência descrita pela parte, seria fácil apontar concretamente quando e em que circunstâncias houvera efetivamente a postura ilegítima.

Há uma distância imensa – intuitiva mesmo – entre um grupo familiar deter meios de comunicação e usá-los indevidamente, mas em relação a esse fato há somente queixas, divagações praticamente abstratas, nada que revele palpáveis práticas abusivas.

7. Outra causa de pedir está na criação do *Centro de Formação Profissional Lussa Librelato*, além de empresa por ele comandada participar de eventos sociais – tudo com o intuito de obter dividendos políticos.

Diante da falta de provas, não é possível afirmar que houvesse propósito pernicioso nas empreitadas relatadas. O fato é que criar uma escola ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

incentivar ações sociais na comunidade é, em princípio, algo bom. Ganha-se dinheiro e se dá um retorno à sociedade. Pode haver propósito de autopromoção, é evidente, mas não vejo como sustentar que isso valha antecipadamente por uma atitude abusiva, que fira a liberdade de voto. Na realidade, a liberdade existe, de início, justamente quanto a esse tipo de iniciativa. A Constituição estabelece que vivemos em economia de mercado e, então, com muito mais razão deve ser livre identicamente a prática de atos de caridade – pouco importando os motivos subjacentes.

A ilicitude, sob a ótica eleitoral, surgirá quando alguém, por meio de tais atitudes, passar a mercadejar os votos, a atrelar uma postura de cunho aparentemente nobre no afã de minar a liberdade de escolha, ofertando vantagens de maneira condicionada à futura escolha como candidato. Aí, a força econômica direcionada indevidamente em relação às eleições tornará aquelas ações como ilícitas.

Só que, no caso concreto, o relato da inicial aponta que um dos réus é empresário muito bem sucedido, sendo o grupo econômico por ele comandado o mais destacado do Município de Orleans. Isso não impede que ele seja candidato, cabendo à população avaliar se tem identicamente méritos para gerir a coisa pública. A situação, é evidente, lhe dá natural projeção, permite que os eleitores, mesmo inconscientemente, vejam a possibilidade de transportar o sucesso na administração empresarial para o êxito na gestão da coisa pública. Não existe inelegibilidade de pessoas com boa situação econômica. O sistema constitucional brasileiro permite amplamente o exercício da cidadania. Em algumas situações há veto à atuação política, mas isso se dá excepcionalmente e em casos delimitados. Não é a situação de quem, tendo disponibilidade financeira, consegue divulgar previamente seu nome – e não fosse assim, haveriam de ser impedidas, por exemplo, as candidaturas de artistas ou desportistas pela vantagem de já terem um nome celebrizado.

8. É dito, igualmente, que houve novo abuso porque foi cedido auditório de empresa do representado José Carlos Librelato para divulgação de plano de governo. A irregularidade estaria na convocação de órgãos de imprensa que eram patrocinados pelo mesmo grupo econômico.

Obviamente deve-se indagar: quais eram estes órgãos? Onde a prova da correlação entre patrocínios e publicidade indevida? Qual, aliás, a propaganda irregular que daí adveio.

Não havendo esse detalhamento (e muito menos prova), rejeito também este fundamento.

9. Há um ponto que os recursos dos dois polos abordam – a participação de candidato em corrida de kart, abusando dessa condição para obter projeção pessoal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

A sentença, no ponto, reconheceu que houve a prática de conduta vedada, aplicando sanção apenas pecuniária (considerou excessivo ir além). O réu José Carlos Librelato sustenta que nem sequer a sanção pecuniária era merecida.

Os termos da sentença são estes:

Resta analisar, finalmente, a participação do primeiro investigado no evento denominado 1ª Copa Kart de Orleans, realizado durante as festividades que comemoraram o aniversário de emancipação do município.

Esta, segundo a representante do Ministério Público Eleitoral, a única circunstância em que ocorrente, no seu entender, a promoção pessoal por parte do investigado, na medida em que o evento restou organizado pela municipalidade, e não poderia ele ter participado da corrida de kart trajado com uniforme, o qual continha adesivo de campanha, nas cores e com o número utilizados por sua agremiação partidária (PSD).

Por entender configurado o abuso do poder político, postulou pelo acolhimento parcial da representação, com aplicação apenas da penalidade de multa, porquanto da conduta não anteviu gravidade suficiente à cassação do registro.

Os representados negaram que essa participação contivesse substância jurídica suficiente a justificar a aplicação de qualquer penalidade, em primeiro lugar porque o evento em nada se assemelhou à obra pública. No mais, como já dito, argumentaram que o evento não tinha natureza pública, tanto assim que a participação na corrida era franqueada a qualquer interessado. Por fim, ressaltaram o fato de o investigado ser apaixonado por corridas automobilísticas, comprovado, segundo os demandados, pelas fotografias que revelam a participação pretérita em eventos semelhantes, a indicar não ter havido premeditação eleitoral.

Pois bem, de fato o evento ao qual participou o primeiro representado em nada se assemelha à obra pública, mas não se pode afirmar, mediante juízo hipotético, que a conduta, nos moldes em que retratada pelo representante, seria atípica por não se adequar perfeitamente ao arquétipo proibitivo insculpido no artigo 77 da Lei 9.504/97.

Tal como defende a representante do Ministério Público Eleitoral, entendo que o rol de condutas vedadas previsto nos artigos 73 a 77 da Lei das Eleições não compreende "numerus clusus".

Supor o inverso equivaleria a admitir deixar ao desabrigo da lei uma série de práticas perniciosas refratárias a qualquer tipo de sancionamento pelo só fato de se desviarem, muitas vezes em questões marginais, daquilo que previsto formalmente pelo legislador. Não tendo sido esta a sua vontade, na medida em que o propósito foi garantir "a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (caput, art. 73 da Lei 9.504/97), é evidente que toda conduta que venha a atentar contra esse princípio motriz há de ser considerada como causa legítima a demandar resposta judicial.

Na hipótese, como bem destacou a representante do MPE, não se pode negar que o evento ao qual participou o primeiro investigado ostentava



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

natureza pública, pois muito embora tenha contado com o apoio de entidades privadas, ao que parece foi organizado pela municipalidade, como se deduz da análise ao documento de fl. 42.

Tratando-se, pois, de evento que compunha a agenda oficial do município - lembrando que as atividades estavam descritas em seu site na internet - ainda que a ele pudessem eventualmente participar quaisquer interessados, vedado se revelava ao representado utilizá-lo

para fins eleitorais, e assim procedeu ao participar da disputada automobilística com adesivos colados em seu capacete e trajando macacão com cores e números que diretamente faziam referência à sua agremiação partidária.

Certo que o representado ocupava na ocasião o cargo de Vice-Prefeito, era possível que aos olhos das pessoas menos desavisadas sua participação pudesse representar uma vinculação direta entre a Administração Pública e a campanha de sua chapa.

Ainda que a conduta não tenha alcançado grau inaudito de gravidade, circunstância que será abordada na sequência, é inequívoco que o ato não mostrou afeição ao postulado da objetividade, do qual decorre a necessidade de garantir-se um agir impessoal por parte de todo aquele que ocupe cargo, emprego ou mesmo função pública.

Potencialmente lesivos ou não, tais atos haverão de sempre demandar censura, na medida, é claro, do grau e da extensão da afronta à ordem jurídica posta.

Assim, reconhecida a nódoa, impõe-se a atividade sancionatória, mas de pronto rejeito como razoável punição que coincida com a cassação do registro.

Dessarte, ao exigir o requisito da gravidade, a lei nada mais requer senão a observância de uma relação de proporcionalidade entre a conduta praticada e a penalidade a lhe fazer frente. Assim, não se compadecem com essa teoria de ponderação sanções demasiadamente graves, a revelar desproporção entre causa e efeito.

Na hipótese, não se pode afirmar que o ato praticado - ilícito, não se tem dúvida - ganhou proporção tal que pudesse influenciar no resultado do pleito. Muito mais que de ordem pragmática, o descompasso legal revelou rebeldia institucional, com pouquíssima ou nenhuma relevância na órbita eleitoral, de modo que a aplicação isolada da penalidade de multa revela-se a atitude mais adequada .

Ao reconhecer que nesta dosagem há de respeitar-se a proporcionalidade, assim têm se manifestado os tribunais:

ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - LEI N. 9.504/1997, ART. 73, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CESSÃO DE DEPENDÊNCIAS DE CENTRO CIRÚRGICO DE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

HOSPITAL PÚBLICO, DE ACESSO RESTRITO, PARA REALIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO PARA GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA INCAPAZ DE DESEQUILIBRAR O PLEITO - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

É lícito o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções rotineiras, até mesmo como forma de possibilitar que o eleitor tenha condições de escolher o candidato mais apto para exercer o cargo eletivo em disputa.

O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral.

Contudo, desborda os limites do que se pode considerar mera gravação da rotina e funcionamento ordinário do serviço público, a transformação de sala cirúrgica de acesso restrito em cenário e locação de filmagens para propaganda eleitoral, sobretudo se comprovado a necessidade de especial autorização para uso do local e o manuseio de bens pertencentes à Administração por atores.

Verificado, por outro lado, que a conduta não possui gravidade suficiente para justificar a imposição da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados, impõe-se apenas a imposição da penalidade pecuniária. (REP - REPRESENTAÇÃO nº 1768936 - Florianópolis/SC. Acórdão nº 26300 de 10/10/2011, Relator IRINEU JOÃO DA SILVA) (grifou-se).

Deste modo, excessiva a punição coincidente com a cassação do registro, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º, do artigo 73 da Lei das Eleições, a qual deverá repousar no mínimo legal, porquanto não se tem notícia de reiteração ilícita. Considerando-se, no entanto, que a UFIR restou extinta, no ano de 2000, pela MP nº 1.973/67, e que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido esse expediente, por conveniência, há de implementar-se a conversão da referida unidade de valor em moeda corrente.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). REGULARIZAÇÃO POSTULATÓRIA EM FASE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM BASE NOS

ARTS. 96 DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. CONVERSÃO EM REAIS DOS VALORES FIXADOS EM UFIR. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1- É cabível a regularização postulatória em sede recursal, no âmbito do TRE.
2- Não é inepta a representação proposta com base nos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. É suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. 3- A extinção da Ufir, como índice de correção monetária, acarretou a não-atualização dos valores em reais das multas previstas na legislação eleitoral. Possibilidade da conversão em moeda corrente. 4- Para a caracterização do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

dissídio, é necessário que seja feito o cotejo analítico e que haja similitude fática entre os julgados. 5- Ausente o prequestionamento da alegada violação ao art. 5º da Constituição Federal. 6- É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 7- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4491 - Brasília/DF, Acórdão nº 4491 de 18/08/2005. Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA) (grifou-se)

Neste passo, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e a paridade de valores, bem atende ao hipótese em tela.

Eu concordo com o sentenciante quando vê o caráter público no evento. Mesmo que o réu tenha se batido por dizer que a iniciativa da corrida e sua organização foram particulares, responsabilidade de clube esportivo, o fato é que ficou bem nítido que a disputa se integrou ao calendário oficial, sendo incluída em uma série de fatos comemorativos do aniversário da cidade. Cunhou-se um caráter oficial, uma natureza pública.

Só que não se vê, porém, uma previsão que se aproxime diretamente do fato discutido no processo com a descrição dos arts. 73 e ss. da Lei das Eleições.

Eu não vejo, neste campo, como se admitir a analogia. Até creio que seja viável, em juízo hipotético, uma interpretação liberal, desprendida de literalismos; mas entendo que seja excessivo – ofendendo a legalidade que existe no campo penal e é extensível a todas as hipóteses sancionatórias – criar figuras típicas que superem a previsão normativa. Esse terreno deve ter objetividade que permita ao agente público saber as posturas admissíveis ou não. Há necessidade, enfim, de anterioridade legislativa para que as todos possam se portar dentro da legalidade.

Estou tratando o tema, bem se veja, como *conduta vedada*, que tem regramento legislativo bem delimitado. Isso não dá ao agente estatal imunidade para agir da maneira mais conveniente. A Lei Complementar 64/90 prevê sancionamentos em razão de abuso de poder político, econômico ou dos meios e comunicação – e lá a definição é bem aberta. Quer dizer, não estou pregando uma compreensão que seja necessariamente benéfica àqueles que agirem desviados da ética.

Só que, como dito pelo sentenciante, seria desarrazoado ver no episódio gravidade que justificasse uma cassação do diploma. A razoabilidade é convocável, como temos decidido:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÃO 2012 - DISTRIBUIÇÃO DE "CALENDÁRIO DE EVENTOS" DO MUNICÍPIO - BEM DISTRIBUÍDO NOS PRIMEIROS MESES DO CORRENTE ANO - FATO OCORRIDO FORA DO PERÍODO ELEITORAL - MODALIDADE DE CALENDÁRIO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

DISTRIBUÍDO EM ANOS ANTERIORES - ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO POR AUSÊNCIA DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO (ART. 22, XVI, DA LC N. 64/1990) - PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA (ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/1997) - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DOS REGISTROS DOS INVESTIGADOS E A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE - SANÇÃO QUE SE DEVE PAUTAR PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À CONDUTA TIDA POR ILÍCITA E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS** - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APLICAR SOMENTE MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI N. 9.504/1997, NO SEU VALOR MÍNIMO.

A distribuição de calendário anual pelo Município veiculando datas festivas da localidade, contendo inserções de fotografias que retratam a mandatária municipal, candidata à reeleição, distribuído à população por servidores municipais, mesmo em período anterior à abertura da temporada eleitoral, configura conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, haja vista a evidente promoção pessoal do agente e de indisfarçável conotação eleitoreira. **Conduta essa ilícita, contudo sem conteúdo material gravoso capaz de gerar o desequilíbrio à disputa eleitoral. Inteligência do inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/1990.** [Acórdão n. 27901 de 11/12/2012, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli]

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO DE MÁQUINÁRIO E SERVIDORES DA PREFEITURA PARA LIMPEZA DE TERRENO NO QUAL SERIA REALIZADO EVENTO DE CAMPANHA - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I E III) E ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - ACERVO PROBATÓRIO A COMPROVAR A PRÁTICA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA COM INTUITO ELEITOREIRO - **CONDUTA ISOLADA E SEM REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA NO CENÁRIO DA DISPUTA ELEITORAL** - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA SUFICIENTE E ADEQUADA PARA REPRIMIR O ILÍCITO ELEITORAL - **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE** - PROVIMENTO PARCIAL [Acórdão n. 27.853 de 26/11/2012, Relator Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].

Dito de outro modo, a conduta pode ser equivocada, mas não justificará automaticamente a cassação ou a inelegibilidade do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Por isso é comum em casos que se enquadrem também nos arts. 73 e ss. da Lei 9.504/97 (que definem as condutas vedadas) que tenhamos optado somente pela multa. Mas aqui, afastada a gravidade que justifique a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-15.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

incidência da Lei das Inelegibilidades, não há previsão normativa para multa, pois não há a figura típica da conduta vedada.

O TRE-RS decidiu exatamente nessa linha:

Recurso. Condutas vedadas. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Alegação de comparecimento dos representados, na condição de candidatos à vereança, em solenidade que tomou dimensões de candidatos de inauguração de obra pública. Representação julgada improcedente no juízo originário.

Evento destinado ao anúncio de investimentos para a construção de rodovia, situação distinta da proibição estipulada pelo citado dispositivo. Tratando-se de norma restritiva de direito, é inviável a pretendida analogia ou equiparação de conceitos. conduta não correspondente àquela prevista em lei, não incidindo em prática vedada.

Provimento negado.

[Acórdão TRE-RS de 13.6.2013, RE 429-97.2012.6.21.0148, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lens]

Rejeito, dessa maneira, também este fundamento como causa para cassação.

Mais, como esse é o tópico enfrentado também pelos réus, que querem afastar a multa que lhes foi aplicada, o seu recurso tem sucesso.

10. Assim, conheço de ambos os recursos, nego provimento àquele da coligação autora e dou provimento ao apelo dos investigados para julgar totalmente improcedente o pedido.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 273-15.2012.6.24.0023 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S)/RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ORLEANS MAIS FELIZ (PP-PT-PMDB-PSDB)

ADVOGADO(S): VERA REGINA SOUZA ROUSSENQ; NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI; GLEY FERNANDO SAGAZ

RECORRENTE(S)/RECORRIDO(S): JOSÉ CARLOS LIBRELATO; MARCO ANTONIO BERTONCINI CASCAES

ADVOGADO(S): CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM; FERNANDO ARTUR RAUPP; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao interposto pela coligação autora e dar provimento ao apelo dos investigados para julgar a demanda totalmente improcedente, nos termos do voto do Relator. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido, retirou-se da sala e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz José Volpato de Souza. Foi assinado o Acórdão n. 28930. Presentes os Juizes José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 25.11.2013.